

ACÓRDÃO Nº 2158/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.614/2014-6.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessada/Responsável:
 - 3.1. Interessada: Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional.
 - 3.2. Responsável: Paulo Antônio Barros da Silva (CPF 196.816.153-87).
4. Unidade: Município de Trizidela do Vale/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogados: DalGLISH Mesquita de Araújo (OAB/MA 10.189) e outros.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional em decorrência da execução parcial do convênio 1680/2001, celebrado com o município de Trizidela do Vale/MA para construção de 850 metros de muro de arrimo no valor total de R\$ 133.333,33, dos quais R\$ 110.000,00 repassados pelo concedente e o restante em contrapartida municipal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamentos nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19; 23; inciso III, alínea “a”; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Paulo Antônio Barros da Silva;
- 9.2. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora de 4/7/2002 até a data do pagamento, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 18,57, ressarcido em 10/11/2003;
- 9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado;
- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;
- 9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 13/2015 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/5/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2158-13/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral